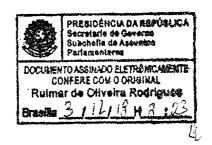
Mensagem nº 759

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória  $n^{\circ}$  866 , de 20 de dezembro de 2018, que "Autoriza a criação da empresa pública NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea S.A.".

Brasília, <sup>20</sup> de <sup>dezembro</sup> de 2018.

FIG: 12



## EMI nº 00009/2018 MD MF MP MTPA

Brasília, 10 de Setembro de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

- 1. Submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência, com base no artigo 62, caput, da Constituição Federal, o projeto de Medida Provisória que visa autorizar a criação da empresa pública "NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea S.A. NAV Brasil", mediante cisão parcial da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária Infraero, sob a forma de sociedade anônima, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e vinculada ao Ministério da Defesa, por meio do Comando da Aeronáutica.
- 2. De acordo com estudos conduzidos no âmbito dos Ministérios que ora subscrevem a presente minuta, verificou-se que a criação da NAV Brasil, nos termos acima, é medida que se justifica tanto sob o ponto de vista jurídico como também econômico e administrativo, os quais, em conjunto, demonstram com clareza o interesse público da proposta.
- 3. Primeiramente, sob a perspectiva jurídica, verifica-se que a medida permite a melhor ordenação do setor, segundo a legislação vigente.
- 4. Como é de conhecimento de Vossa Excelência, nos termos do art. 21, inciso XII, alínea "c", da Constituição Federal, compete à União a exploração, direta ou mediante autorização, permissão ou concessão, dos serviços de navegação aérea. Referida atividade constitui-se, do prisma constitucional, em segmento específico, não se confundindo com a exploração da infraestrutura aeroportuária ou do setor aeroespacial.
- 5. Desse modo, a Carta de 1988 atribuiu às atividades de navegação aérea a natureza de serviço público. Mais ainda, reconhece a presença de conteúdo econômico, na medida em que prevê sua exploração, inclusive pelo setor privado.
- 6. Portanto, juridicamente, os serviços de navegação aérea constituem segmento específico de exploração econômica de titularidade da União, merecendo tratamento distinto em relação aos demais setores que compõem o ramo da aviação, como, por exemplo, a infraestrutura aeroportuária e serviços de transporte aéreo.
- 7. A respeito da exploração direta ou indireta dos serviços pela União, vale recordar, neste momento, da diretriz estabelecida no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. Segundo o art. 10 desse diploma, "a execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada", sendo a transferência "para a órbita privada, mediante contratos ou concessões", uma das medidas com que a diretriz se realiza.
- 8. Conforme se verifica, apesar da distinção constitucional, não houve, na prática, o surgimento de um agente especializado na exploração da infraestrutura aeronáutica, à semelhança do que ocorreu com a criação da Infraero em relação à infraestrutura aeroportuária. E, em que pese

se tratar de serviço público com claro conteúdo econômico, tampouco há indícios de que seja o momento para a abertura do setor a agentes privados. Fica, assim, demonstrado o relevante interesse coletivo na espécie, razão pela qual resta justificada a exploração da navegação aérea por empresa estatal, nos termos do art. 173, caput, da Carta de 1988.

- 9. Portanto, a criação da NAV Brasil é medida que contempla o mandamento constitucional (art. 21, XII, "c", c/c art. 173, caput) e a diretriz legal mencionada (art. 10, Decreto-Lei n° 200, de 1967), pois viabiliza ao Poder Público a prestação de um serviço público de forma mais eficiente, realizando o interesse público inerente na espécie.
- 10. Porém não é só. A partir das premissas acima, verifica-se que, do ponto de vista administrativo, a proposta permite ganhos de eficiência regulatória, os quais afetarão positivamente a prestação dos serviços.
- 11. Nos últimos anos, coube ao Comando da Aeronáutica, nos termos do art. 18, incisos II e IV, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, exercer as atribuições de Autoridade Aeronáutica. No cumprimento deste mister, coube-lhe normatizar, prestar diretamente e delegar os diversos tipos de operações envolvidas na atividade de navegação aérea. Tais competências já vinham sendo exercidas desde antes, com base nos arts. 2º, 12 e 25 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), a qual foi recepcionado pela nova ordem de 1988.
- 12. Apesar do importante trabalho realizado pela Força Aérea nesta seara, o fato é que o atual arranjo institucional poderá ser aperfeiçoado de forma a trazer mais eficiência para o setor.
- 13. O primeiro ponto a ser considerado é que na atualidade tanto os aspectos regulatórios como parte significativa das operações de navegação encontram-se nas mãos do Comando da Aeronáutica. Em outras palavras, o mesmo agente que determina a política, os aspectos técnicos e o regime tarifário é também o principal prestador dos serviços no País. Tenta-se, com a presente medida, fazer a segregação entre as atividades de regulação e operação dos citados serviços.
- 14. Outro dado importante é que, ao longo dos anos, a Infraero, empresa pública criada para explorar a infraestrutura aeroportuária, acabou absorvendo, por razões históricas, via delegação do Comando da Aeronáutica, parcela relevante do conjunto dos serviços de navegação aérea. Tal movimento faz com que a empresa deixe de focar no seu core business, na medida em que se trata de exploração de segmentos econômicos distintos, comprometendo sua eficiência e seu equilíbrio econômico-financeiro. Colocando de outra maneira, a manutenção desses serviços na órbita da Infraero pode afetar sua sustentabilidade. A esse respeito, vale destacar que, em atendimento à auditoria levada a efeito pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 2.915/2016, Plenário, o Poder Executivo encaminhou um Plano de Reestruturação para a empresa, na qual é prevista a segregação das atividades por meio da criação da empresa estatal NAV Brasil.
- 15. Desse modo, a criação de uma empresa estatal voltada à prestação deste serviço público é medida administrativa que reordena órgãos e entidades da União no complexo setor da aviação, definindo de forma mais apropriada e eficiente as atribuições dos agentes envolvidos, reduzindo riscos regulatórios. Nessa linha permitirá, inclusive, o ambiente necessário ao desenvolvimento de um marco regulatório moderno e em sintonia com os padrões internacionais preconizadas pela Organização da Aviação Civil Internacional OACI.
- 16. Do ponto de vista econômico, a medida também se justifica. Primeiramente, porque a dedicação das atividades de navegação por meio de uma empresa estatal cujo único objetivo é a prestação de serviços de navegação aérea permitirá a alocação mais eficiente dos recursos, por definição, escassos. Agregue-se a isto o fato de que a nova entidade internalizará na administração pública indireta conceitos de gestão próprios do setor privado, aumentando os ganhos de eficiência.

FIS.: 10

na prestação do serviço público em tela.

- 17. Em segundo, a criação da NAV a partir da cisão da Infraero permite a esta empresa reorganizar-se e mitigar o risco de ela demandar recursos do Tesouro Nacional, conforme já verificado pela Corte de Contas e consoante o Plano de Reestruturação apresentado pelo Poder Executivo. Sabe-se que o cenário fiscal atual é desfavorável ao ingresso de novas entidades no orçamento da União, de modo que o reequilíbrio econômico da Infraero por meio da cisão das atividades de navegação aérea é fundamental para o ajuste que se pretende realizar neste momento. No ponto, vale registrar que a NAV Brasil surgirá, conforme se verifica em seu Plano de Negócios, como uma empresa estatal não dependente de recursos do orçamento federal.
- 18. Com relação à presença dos requisitos de relevância e urgência da proposta, o quadro acima descrito indica de forma suficiente a legitimidade da via da Medida Provisória.
- 19. A relevância da edição da norma é verificada na medida em que a disciplina trata do modo de prestação de serviço público de titularidade da União, nos termos do art. 21 da Constituição Federal. Uma vez que se pretende a criação de uma empresa estatal específica para o atendimento eficiente do mandamento constitucional, demonstra-se com clareza a relevância da proposta.
- 20. A respeito da urgência, a edição justifica-se sob duplo aspecto. Primeiro, do ponto de vista da segurança e eficiência dos serviços de navegação aérea, cuja atenção deve ser permanente e imediata. Embora não se considere que a atual infraestrutura aeronáutica brasileira esteja sob qualquer ameaça, convém que assuntos dessa natureza sejam discutidos com a maior prioridade possível. Em segundo, dado o atual quadro econômico e financeiro da Infraero, e em atendimento ao compromisso assumido perante o Tribunal de Contas da União, urge que medidas efetivas sejam tomadas, como a cisão que ora se propõe.
- 21. Por fim, apenas a título de registro, é importante esclarecer que, com a criação da NAV Brasil, não haverá a transferência completa das atividades de navegação aérea à empresa, uma vez que parcela das atividades deverá permanecer sob a responsabilidade do Comando da Aeronáutica. Especificamente, serão mantidos pela Força Aérea os segmentos da infraestrutura sensíveis à preservação da defesa e da soberania nacional.
- 22. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter a Vossa Excelência o presente projeto de Medida Provisória que dispõe sobre a criação da empresa estatal NAV Brasil, com a finalidade de dar cumprimento ao mandamento constitucional de explorar os serviços de navegação aérea de titularidade da União.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Valter Casimiro Silveira, Joaquim Silva e Luna, Esteves Pedro Colnago Junior, Eduardo Refinetti Guardia